

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS.

CATHARINA ESTRELLA BALLUT, -----, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

QUEIXA-CRIME

em face de WALBER LUIS SILVA DO NASCIMENTO----- qual proferiu ofensas à honra subjetiva da Querelante, praticando, assim, crime de injúria, conforme comprovam a ata de julgamento (doc. 02) e as gravações¹ do Plenário de Júri ocorrido nos dias 11.09 a 13.09 p.p. na 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, bem como o relato a seguir exposto.

I – DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A Constituição de 1988 é um marco histórico na luta pelo reconhecimento dos direitos da Mulher, sobretudo ao garantir a igualdade de gênero em seu artigo 5º, inciso I. Outro marco foi a promulgação, em 2006, da Lei Maria da Penha, sistema especial de proteção à mulher. Lembremo-nos que apenas 70 anos depois do surgimento da primeira faculdade de Direito é que se formou a primeira advogada no Brasil. Ainda assim, o Instituto dos Advogados do Brasil negou-lhe acesso, requisito básico para o exercício da profissão. Eram as marcas de um tempo já ultrapassado.

Hoje, cada dia mais são conquistados espaços pelas mulheres e a cultura patriarcal e de tolerância à discriminação de gênero é rompida. Isso é evidente na advocacia:

¹ [Gravação íntegra audiência.asf](#); [Vídeo primeira ofensa.MOV](#); [Vídeo segunda ofensa.MOV](#). As três mídias serão juntadas como CDs no cartório.

atualmente, a maioria dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil é representada por mulheres. E mais: há pouco mais de 02 (dois) anos foi publicada Resolução estabelecendo a paridade de gênero nas eleições da entidade.

Não obstante, as conquistas das mulheres são recentes e, portanto, frágeis, precisando ser garantidas a todo momento.

Os fatos retratados nesta queixa-crime são grotescos e mereceram o justo repúdio de toda a comunidade jurídica. Até mesmo o CNMP abriu, de ofício, apuração a respeito dos fatos.

A punição dos fatos a seguir descritos representa não apenas a necessidade de reprovação pelo desvalor da ação em si, mas também pela projeção que assume na necessidade proteção da mulher, como lembrou, em memorável voto, a em. Min. LAURITA VAZ ao relatar perante a 6ª Turma do eg. STJ o **RMS nº 70.338/SP**, citando os arts. 1º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 7º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (DJe 30.08.23).

O Querelado, antigo membro do Ministério Público, em meio à sessão de plenário de júri, comparou a Querelante, advogada, a uma cadela, uma cachorra, e sugeriu que o animal estaria em patamar superior a ela.

Fazer tal afirmação no ambiente do júri, em frente ao juiz presidente da sessão, dos servidores presentes, dos réus, das testemunhas e dos jurados, além do grande público que ocorre às sessões, vem na contramão do respeito que todo ser humano deve ter pelo seu semelhante, além de se colocar na contramão da luta contra a discriminação de gênero e, obviamente, da tutela da honra.

Não se pode aceitar que, em plena época de vívido combate à violência contra a mulher, seja tolerada essa postura, a qual vai além de apenas uma injúria, configurando uma agressão não só à Querelante, mas a todas as mulheres, especialmente às advogadas. É

evidente, portanto, que a injúria praticada pelo Querelado, a qual será minuciosamente abordada adiante, precisa ser punida.

II – OS FATOS E O DIREITO

No dia 11.09 p.p., foi iniciado Plenário de Júri na 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, em que atuava como Promotor de Justiça o Querelado, e como Advogada a Querelante. Durante a inquirição das testemunhas, o Querelado se referiu às mulheres como “**cadelas**”, *in verbis*:

... Dona GINOLITA, eu sei que isso pode não ter importância nenhuma para a senhora, mas eu gostaria que a senhora soubesse que... Até quando a senhora começou a falar eu me emocionei, porque eu tenho 06 (seis) irmãs mulheres, eu sou o único filho homem, e eu tenho 03 (três) filhas, e eu cresci ouvindo da minha mãe, né, que eu deveria respeitar as mulheres, e a minha mãe inclusive dizia o seguinte, que ela era quase uma psicóloga... Senhora, desculpe o palavrão, ela dizia: “**olha seu filho da puta, se aparecer uma cadela aqui grávida de ti, tu vai casar**” (03:23:57 até 03:24:38 da mídia constante no link [Gravação íntegra audiência.asf](#)).

Na sua fala em sustentação oral, a Querelante protestou contra o fato de o Querelado ter se referido às mulheres como cadelas, *verbis*:

Querelante: Em primeiro lugar, a defesa refuta qualquer acusação aqui de que a vítima seria prostituta, ela não era prostituta, ela não era. Porém, contudo, na delegacia foram colocados em alguns depoimentos, não foi em um não, foram em vários. Mas o que se percebe é que existem pessoas que presumem que uma mulher é prostituta somente por aceitar um presente, assim ‘ah, se a mulher aceitou um presente é prostituta’, isso está completamente errado. **E hoje aqui também, vai se aprender a respeitar mulher, entendeu? Porque mulher não é cadela, mulher não é cadela, nenhuma mulher. Eu fiquei aqui ontem pasma, como se falou que mulher ‘olha aqui meu filho, se você engravidar uma cadela você vai assumir esse filho’. Isso é prova do machismo estrutural na nossa sociedade.**

Querelado: Excelência, me concede um aparte, porque eu não falei que minha mãe se referia a mulheres e sim a animal, cadela literalmente. Vossa

Excelência está colocando palavras na minha boca, mas eu terei oportunidade de rebater.

Querelante: Sim, por gentileza, então não se faz. E o mais interessante é que era para acalmar a vítima, a mãe da vítima, falou isso. Aliás, hoje quem mais falou aqui que a vítima era prostituta foi o promotor de justiça. Ela se declarou, a mãe dela disse que ela não era, ela não é. Ninguém tem que dizer o que uma mulher é na vida dela, quem se define é a pessoa. (08:22:20 até 08:24:30 da mídia constante no link [Gravação íntegra audiência.asf](#)).

Ao se referir a “cadelas”, a mãe do Querelado estava, sim, aludindo ao sentido figurado dado àquela expressão quando usada para depreciar mulheres².

Não obstante, na réplica, o Querelado, como havia avisado, voltou ao assunto. No entanto, não para se desculpar pela fala anterior, mas sim, e agora, para **ofender gravemente** a Querelada, afirmando que compará-la a uma cadela seria uma ofensa ao animal, e não a ela, **com a clara finalidade de atacar sua honra**:

2“Cadela. substantivo feminino. ... 2. [Informal, Depreciativo] Mulher cujo comportamento é considerado reprovável.3. [Depreciativo] Mulher que exerc e a prostituição. = PROSTITUTA in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 20082023, <https://dicionario.priberam.org/cadela>. Acesso em 01.10.23.

... Se tem uma característica que o cachorro tem, Dra. CATHARINA, é lealdade. Eles são leais, são puros, são sinceros, são verdadeiros. E no quesito lealdade, e me referindo especificamente à Vossa Excelência, **comparar Vossa Excelência com uma cadela de fato é muito ofensivo, mas não à Vossa Excelência, à cadela.** (00:02:36 até 00:03:42 da mídia constante no link [Vídeo primeira ofensa.MOV](#)).

O Querelado, mostrando seu desprezo para possíveis consequências da sua fala, ainda afirmou que a Querelante poderia “ficar à vontade para chamar prerrogativas”, deixando claro ter consciência de que sua torpe manifestação havia ofendido a mulher advogada que com ele debatia em plenário (00:03:40 até 00:03:47 da mídia constante no link [Vídeo primeira ofensa.MOV](#)).

A ofensa, além de estar gravada, também foi registrada em ata pela Querelante, *verbis*:

... por fim registro que fui ofendida pelo membro do ministério público me comparando com um animal (cadela), de modo que me senti ofendida o qual exijo o devido desagravo, que seja operado pelo magistrado que é o Presidente da Sessão, pois a Lei não permite ofensa a Mulher Advogada, considero conforme art. 1º, III da CF, tive a minha dignidade humana violada ao ser comparada a um animal (pp. 19 e 20 do doc. 02).

Após o Magistrado consignar em ata o ocorrido, a palavra foi devolvida ao Promotor que, numa tentativa de se furtar da autoria de suas ofensas, afirmou:

... Foi em função da acusação que a Dra. CATHARINA me fez ontem quando de sua defesa dizendo que eu havia comparado todas as mulheres a cadelas, gritando, inclusive, dizendo que ela tinha se sentido ofendida, quando eu não falei nada disso. Expliquei o contexto, que só ela deturpou (00:00:00 até 00:00:15 da mídia constante no link [Vídeo segunda ofensa.MOV](#)).

No entanto, logo em seguida, **sem nenhuma urbanidade, mais uma vez repetiu a ofensa:**

... E eu disse que os cachorros eram fiéis, eram leais. Levando em consideração a lealdade, **eu não poderia fazer essa comparação dela com uma cadela, porque senão estaria ofendendo a cadela.** Eu não a comparei em nenhum momento, muito pelo contrário, mas, como ela gosta de deturpar as coisas... (00:00:15 até 00:00:45 da mídia constante no link [Vídeo segunda ofensa.MOV](#)).

As afirmações feitas pelo Querelado constituem, com clareza solar, o crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal.

O Querelado atribuiu uma **qualidade negativa** à Querelante, comparando-a a uma **cadela**, a uma cachorra, e sugerindo que o animal estaria em patamar superior a ela. E o fez com a única e exclusiva intenção de **ofender** sua honra subjetiva, seu decoro e sua dignidade, sem que as palavras a ela dirigidas tivessem qualquer relação com a discussão da causa, ficando evidente, portanto, o dolo em sua conduta.

Não há necessidade de ser filólogo para saber que a expressão cadela ostenta forte carga ofensiva quando relacionada a uma mulher.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. É o que dispõe o art. 140 do Código Penal.” (Curso de Direito Penal: Parte Especial - arts. 121 a 212 do Código Penal, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2022, p. 203).

No mesmo sentido se orienta a jurisprudência:

... Injuriar é humilhar, achincalhar, ofender, ridicularizar, atentar contra a honra. É o proposital, consciente e maldoso menosprezo à pessoa do próximo, condenado pelo direito positivo de todas as nações civilizadas e pela moral cristã, exteriorizado mediante os pronunciamentos verbais de impropérios ultrajantes ou por escritos, gestos ou qualquer outro meio malicioso. (TACRIM-SP, AC, rel. SILVA PINTO, JUTACRIM 97/154).

A intenção do Querelado foi clara: atingir o sentimento pessoal de amor próprio, a compostura e a respeitabilidade da Querelante diante do público que assistia à sessão de julgamento e, principalmente, dos senhores jurados.

E, frise-se, tais ofensas **não** estavam relacionadas às discussões daquela sessão de plenário do júri. Por óbvio, foram proferidas com o propósito único e exclusivo de ofender a Querelante, diminuí-la como profissional mulher e, covardemente, agredir a sua honra.

O Querelado extrapolou toda e qualquer retórica de plenário, e foi além do abarcado pela imunidade judiciária do artigo 142, I, do Código Penal, e pela inviolabilidade do artigo 41, V, da Lei Federal nº 8.625/ 2003 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que não podem ser usados como garantia para ofender livremente, sendo evidente que cometeu o crime de injúria.

Não é outro o entendimento do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, especificamente quanto à imunidade judiciária nos debates do plenário do júri, afirmou:

... É verdadeiro que nos embates travados no Tribunal do Júri os ânimos se exaltam e, por vezes, a palavra não é policiada, escapando ao controle de quem a profere. Não por isso, todavia, está o Promotor de Justiça coberto, sempre e sempre, da imunidade judiciária do artigo 142, I, do Código Penal ou da inviolabilidade do artigo 41, V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). **As palavras dirigidas à querelante não se vincularam à discussão da causa, não podendo ser debitadas ao calor de um debate acerbo, tolerável em um plenário do Tribunal do Júri. Foram muito além, alcançando a honra da queixosa,** examinando-se a questão, é claro, tão somente em termos de recebimento da queixa. A propósito:

“Imunidade judiciária tem por fim assegurar a amplitude da discussão da causa ou defesa de direito em litígio, mas não é, nem poderia ser outorgada indefinidamente: tem o seu limite intransponível na sua própria razão finalística. A alocação 'na discussão da causa', contido no preceito legal, está precisamente a indicar que a indenidade penal só se refere os que as partes ou seus procuradores alegam em torno ao objeto da controvérsia (relação jurídica em debate e provas aduzidas), tendo em vista a elucidação e convencimento do juiz.” (HC 496.269-3/1, relator Des. DAMIÃO COGAN, 09.06. 2005).

As imputações e doestos lançados à querelante, em princípio, se mostram pejados da intenção de ofender, descabendo, então, rejeitar-se a queixa por ausência de dolo. A questão de saber se a ação se deu em hipótese de retorsão imediata diz respeito ao mérito da causa e, pois, haverá de ser analisada em momento oportuno. (TJSP, **Queixa-crime nº 2049894-23.2014.8.26.0000**, rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, DJe 30.09.2014).

O eg. TJSP orientou-se dessa forma em mais de uma oportunidade. Ao decidir sobre **caso de injúria praticada por advogado contra juíza de direito**, assentou:

... Penso ser razoável e perfeitamente admissível que se veja nessa manifestação, em princípio, **injúrias contra a pessoa da douta magistrada,**

pois passou o arrazoado em muito de uma crítica à decisão judicial, para centrar ofensas à pessoa da juíza.

Uma coisa é criticar, mesmo de acerbamente, uma decisão judicial. Coisa muito diferente é criticar a pessoa da prolatora da decisão, com ofensas pesadas à sua capacidade profissional, sua honestidade pessoal e lisura em suas decisões.

Por isso, em princípio repito, a denúncia imputa fato típico ao paciente. (TJSP, HC nº 990100283464, rel. Des. IVAN MARQUES, DJe 28.04.2010).

No mesmo sentido é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, também com relação aos debates no plenário do júri, determinou:

... QUEIXA CRIME - EXPRESSÃO INJURIOSA - TRIBUNAL DO JÚRI - INVIOLABILIDADE - RECEBIMENTO.

A expressão “ladrão”, proferida por uma das partes, no tribunal do júri - plenário de julgamento - configura injúria, em princípio. **A inviolabilidade com que atuam promotores e advogados, no desempenho de suas respectivas funções não é infinita, estando limitada ao direito de denunciar, afirmar fatos e lembrar razões, sendo vedado ferir a honra subjetiva da parte adversa, do juiz ou mesmo de terceiros.** Queixa recebida por maioria. (TJRS, Queixa-crime nº 70022743702, rel. Des. VLADIMIR GIACOMUZZI, DJe 07.10.08)

Não é outra a orientação da doutrina. LUIZ REGIS PRADO, ao tratar do tema, ensina:

... o fundamento dessa imunidade reside no interesse em se resguardar a independência e a tranquilidade daqueles que tenham a qualidade de funcionário público (art. 327, CP), no desempenho das funções que lhe são atribuídas. **Entretanto, se presente unicamente o propósito de injuriar ou difamar, não se exclui a configuração dos delitos de injúria ou difamação”** (Comentários ao Código Penal, doutrina: Jurisprudência selecionada, São Paulo, ed. RT, 2002, p. 492).

Com efeito, a presente queixa-crime não ataca expressões comumente utilizadas na retórica de convencimento e no palco que se constitui o plenário do júri, ambiente em que os ânimos se exaltam e os debates são calorosos. Exaltação de ânimo na discussão da causa é uma coisa; outra, completamente diferente, é a ofensa como a descrita nessa

queixa e que provocou o justo protesto de toda a comunidade jurídica, levando o próprio CNMP a, de ofício, tomar providências disciplinares.

Portanto, não se trata de palavras abarcadas pela imunidade judiciária e pela inviolabilidade do cargo do Promotor.

Pelo contrário. Durante todo o plenário foram utilizadas expressões e tons fortes pelo Querelado. Diversas vezes ele diminuiu a Querelante, chamando-a de desleal, e nada disso está sendo discutido na presente queixa-crime, pois entende-se que tais alegações, ainda que descabidas, faziam parte do *momento* do plenário do júri e, embora limítrofes, no contexto em que proferidas, desmerecem a reprovação penal. Discute-se aqui apenas a conduta de comparar a Querelante a uma **cadela** e sugerir que o animal estaria em patamar superior quando comparado a ela.

É evidente que essa agressão vai além do aceitável no debate acalorado do plenário do júri. Foram ataques com a clara intenção de atingir a honra subjetiva da Querelante e, vale repetir, não ofenderam apenas ela, mas a todas as mulheres, o que demonstra ainda mais a gravidade da conduta.

Justamente pelo peso das agressões, a Querelante chegou a passar mal e foi até o setor médico do Tribunal, conforme cópia de atendimento juntada como doc. 03.

Como se nota, a agressão do Querelado foi uma verdadeira violência de gênero, esta conceituada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectivas de Gênero do CNJ (Portaria nº 27/2021), como “... aquela que ocorre em razão de desigualdades estruturais de gênero” e consiste na “diminuição da figura da mulher perante a sociedade...”. Este Protocolo, vale lembrar, deixou de ser apenas uma recomendação, tornando-se uma determinação a partir da Resolução nº 492/23.

A gravidade dos ataques causou perplexidade e indignação na sociedade, tendo os fatos sido noticiados por diversos veículos de informação (cf. doc. 04) e dado causa a uma nota do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e da Comissão,

Nacional da Mulher Advogada (CNMA), entidades segundo as quais “as falas do promotor de justiça WALBER NASCIMENTO são desrespeitosas e revelam um conteúdo preconceituoso” (doc. 05).

No mesmo sentido, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) protocolou um pedido de providências perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), *in verbis*:

... Registre-se que, com esse comportamento, em um arrobo de machismo, o representante do Ministério Público ofendeu não apenas a pessoa da advogada CATHARINA, mas todas as advogadas criminalistas da Abracrim, que a ela prestaram pronto apoio e solidariedade (doc. 06).

E não é só. A Corregedoria Nacional do Ministério Público instaurou, de ofício, Reclamação Disciplinar em desfavor do Querelante, na qual foi determinada, a título de providência acautelatória, o afastamento do membro de quaisquer funções do TJAM.

Foi determinado, ademais, que a Procuradoria-Geral de Justiça do MPAM abstenha-se de designá-lo para participação em sessões plenárias do Tribunal do Júri e audiências judiciais, tornando sem efeito as que já estejam em vigor, até ulterior deliberação (cf. docs. 07 e 08).

A gravidade da conduta do Querelado e seu *animus injuriandi*, portanto, são cristalinos!

O recebimento da queixa crime e a condenação do Querelado pela sua conduta é a resposta mais do que justa para uma conduta muito mais do que injusta!

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, configurado o crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal, requer digno-se Vossa Excelência receber a presente queixa-crime, processando o

Querelado até final condenação, inclusive com a majoração prevista no art. 141, III, do CP, por ser medida de Justiça!

Para tanto, arrolam-se as testemunhas ao final, as quais deverão ser intimadas a depor na forma da lei.

Outrossim, requer-se a juntada:

- (i) do e-mail enviado pela Querelante à Corregedoria do Ministério Público solicitando o imediato comparecimento deles para fazer cessar as ofensas proferidas pelo Querelado, por medo de que os ataques continuassem. (doc. 09); e
- (ii) do Diário Oficial em que consta o ato da aposentadoria do Querelado (doc. 10).

Com relação às custas judiciais, informa-se que o servidor EDISSANDRO da 3ª Contadoria deste eg. Tribunal nos orientou a emitir a guia de 'Custas por Atos Processuais' por não ser possível emitir a guia de 'Custas Iniciais' para queixa-crime.

Ocorre que, no momento do protocolo, é exigido o número da guia de 'Custas Iniciais' e não são aceitos outros tipos de guia. Assim, o mesmo servidor nos orientou a selecionar a opção 'Justiça gratuita' e anexar o comprovante de pagamento da guia de 'Custas por Atos Processuais', conforme fizemos e juntamos como doc. 11.

Por fim, informa-se que todas as mídias referidas na peça serão juntadas em CD no cartório.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2023.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371

RENATO MARQUES MARTINS

OAB/SP nº 145.976

CATHARINA ESTRELLA BALLUT

OAB/AM nº 7.006

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA, Av. Frederico Baird, Condomínio Quinta das Marinas, casa nº 318, Ponta Negra, CEP nº 69037-144, Manaus/AM;
2. JEAN CLEUTER MENDONÇA, Av. Umberto Calderaro, nº 2.000, Adrianópolis, CEP nº 69079-265, Manaus/AM;
3. CRISTIANE DAMASCENO, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP nº 70070-939, Brasília/DF;
4. HAYLA ALMEIDA DOS SANTOS, Rua Paládio, nº 259, Vila da Prata, CEP nº 69030676, Manaus/AM;
5. GUSTAVO HENRIQUE SOARES RODRIGUES, Rua Paulo VI, nº 04, Petrópolis, CEP nº 69067-391, Manaus/AM.